

**"O SERVIDOR NÃO TEM CULPA
DA CRISE E NÃO PODE PAGAR
ESTA CONTA!**

"Não ao PLP 257/16"!



Apostila PLP 257/16 – “O Servidor não tem culpa da crise e não pode pagar esta conta. Não ao PLP 257/16”!

Índice

1. Nota Informativa – Projeto de Lei Complementar Nº 257/2016.
2. Anexo I – Emendas Apresentadas.
3. Anexo II – Emendas apresentadas que são favoráveis aos servidores públicos.
4. Anexo III – Relação de líderes partidários.
5. CSPB: Nota de Repúdio ao PLP 257/2016.
6. Projeto de Lei Complementar.
7. EMI nº 0003/2016 MF MP – De 21 de março de 2016.
8. Emendas Apresentadas – PLP 257/2016 – Projetos de Lei e Outras Proposições – Câmara dos Deputados.
9. Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar Nº 257/16.

Apostila PLP 257/16 – “O Servidor não tem culpa da crise e não pode pagar esta conta. Não ao PLP 257/16”!

Índice

1. Nota Informativa – Projeto de Lei Complementar Nº 257/2016.
2. Anexo I – Emendas Apresentadas.
3. Anexo II – Emendas apresentadas que são favoráveis aos servidores públicos.
4. Anexo III – Relação de líderes partidários.
5. CSPB: Nota de Repúdio ao PLP 257/2016.
6. Projeto de Lei Complementar.
7. EMI nº 0003/2016 MF MP – De 21 de março de 2016.
8. Emendas Apresentadas – PLP 257/2016 – Projetos de Lei e Outras Proposições – Câmara dos Deputados.
9. Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar Nº 257/16.

NOTA INFORMATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 257/2016

A NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES - NCST e a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB, tomaram conhecimento do Projeto de Lei Complementar n. 257/2016 que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, apresentado em 22 de março de 2016 (anexo I).

Ocorre que o referido Projeto traz, de forma equivocada, diversos dispositivos que se aprovados podem afetar a vida funcional, remuneratória e as contribuições previdenciárias dos servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal.

Como exemplo de dispositivos que prejudicam claramente esses servidores públicos pode-se citar:

- a) O inciso I do art. 3º que proíbe por 2 (dois) anos a concessão de vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão geral anual, sempre na mesma data, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- b) O inciso IV do art. 3º que prevê a suspensão por 2 (dois) anos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- c) O inciso V do art. 3º que prevê a redução por 2 (dois) anos em 10% (dez por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014;

d) O inciso IV do art. 4º que prevê a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados às despesas;

e) O inciso V do art. 4º prevê a reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União

Ressalte-se que o mencionado Projeto de Lei Complementar foi apresentado acompanhado de solicitação de urgência n. 95/2016, conforme mensagem presidencial em anexo (anexo II). Portanto, o projeto tramitará sob regime constitucional de urgência (art. 64 da Constituição Federal) com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação na Câmara dos Deputados, sobrestando a pauta a partir do dia 7 de maio de 2016.

Entretanto, em razão das articulações e pressões advindas dos Poderes Executivos Estaduais, o referido projeto foi colocado em pauta para votação no dia 05/04/2016.

Salienta-se ainda, que foram apresentadas 209 emendas ao Projeto de Lei Complementar (anexo III).

Dessa forma, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil com o objetivo de evitar tamanho prejuízo aos servidores públicos, se articularam com suas Consultorias, DIAP, Zilmara Alencar, Contatos Assessoria Parlamentar e Queiroz Assessoria Parlamentar e Sindical, para orientarem os seus sindicatos filiados com as seguintes ponderações:

1. Das 209 emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar, algumas se destacam por reduzir os prejuízos aos servidores públicos, conforme relação em anexo. Dessa forma, necessária a atuação em favor da aprovação das referidas emendas:

- EMP's 1 e 2 de autoria do Deputado Marco Maia - PT/RS;

- EMP's 13, 14, 16, 17, 18, 25, 27, 73, 74 e 76 de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP;
- EMP 38 de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga do PDT/MG;
- EMP's 42, 46 e 47 de autoria do Deputado Chico Lopes do PCdoB/CE;
- EMP's 83 e 84 de autoria do Deputado Daniel Vilela do PMDB/GO;
- EMP's 101 e 103 de autoria do Deputado João Campos do PRB/GO;
- EMP 119 de autoria do Deputado Afonso Florence Líder do PT;
- EMP 122 de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho do PSB/PE;
- EMP's 132 e 134 de autoria do Deputado Giovani Cherini do PDT/RS;
- EMP's 167 e 186 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly do PSDB/PR;

Fazemos destaque às emendas n. 199, apresentada pelo Deputado Afonso Florence, e n. 122, apresentada pelo Deputado Fernando Coelho, as quais consistem em emendas globais substitutivas que contemplam as mudanças necessárias para resguardar os direitos dos servidores públicos. Dessa forma, necessário priorizar a aprovação das mesmas.

2. É de suma importância a atuação dos sindicatos representativos dos servidores públicos que possuem uma boa articulação com os parlamentares de seus Estados, com o objetivo de evitar que o Projeto de Lei Complementar venha a ser aprovado;

3. A Nova Central Sindical dos Trabalhadores e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, vêm buscando e realizando uma atuação junto a todos os líderes partidários, conforme relação em anexo, em especial ao Dep. Afonso Florence do PT/BA, para se esclarecer os equívocos que se verificam no referido projeto, tendo em vista que o PLP traz uma reforma fiscal e uma reforma de gestão de pessoal, o que não nos parece razoável, pois não se poderia vincular duas questões que não possuem identidade entre si. Porém, os sindicatos que possuírem uma boa articulação com algum dos líderes partidários, poderão exercer a mesma pressão, a fim de reforçar a atuação;

4. Há um indicativo da relatoria do projeto ora em comento recair para o Deputado Esperidião Amin do PP/SC, conforme informação prestada pelo DIAP. Dessa forma, os sindicatos representativos dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina que possuem uma boa articulação com o referido Deputado poderão realizar ações junto ao parlamentar;

5. Importante ressaltar que além das esferas mencionadas no referido PLP, a tendência é que a mesma situação seja aplicada também aos servidores públicos federais, ampliando todos os malefícios previstos no PLP, o que é inaceitável;

6. Além disso, na mensagem presidencial em anexo é informado que há urgência na adoção dessas medidas para o ajuste da situação fiscal dos estados com consequente melhoria nos serviços públicos prestados aos cidadãos. Ora, a mensagem é no mínimo contraditória e sem nexo, pois não parece possível que regras que venham a afetar a vida funcional, a remuneração e contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais possam trazer algum tipo de melhoria na prestação de serviços públicos;

7. Sugere-se, ainda, uma atuação junto à base de oposição, em razão do equívoco praticado pelo Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei Complementar n. 257/2016;

8. Verificam-se, ainda, outros projetos de leis que preveem diversos benefícios aos servidores públicos que estão sem tramitação por longo período de tempo, conforme relação em anexo. **Dessa forma, nada mais razoável que sejam votados em primeiro lugar os projetos que foram apresentados há mais tempo e que estão sem tramitação;**

9. Ademais, cumpre registrar que um projeto com tamanha relevância não pode ser aprovado sem ampla discussão com os atores sociais interessados.



**CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL**

CNPJ 34.160.181/0001-42 / Registro Civil 1392

Os projetos de lei como o ora apresentado consiste na volta do Estado Mínimo, sendo apenas um dos retrocessos facilmente previsíveis, tendo em vista que o Estado Mínimo pressupõe a liberdade individual sem controle e, dado o desequilíbrio existente no seio das relações econômicas atuais, é insuficiente para a preservação dos valores sociais e estabelecimentos de patamares mínimos de dignidade da pessoa humana.

São as ponderações prestadas pela Presidência da Nova Central Sindical dos Trabalhadores aos seus sindicatos filiados, que repudia qualquer medida que venha promover o retrocesso social e, conseqüentemente, prejudicar a classe laboral.

Brasília/DF, 04 de abril de 2016.

JOSÉ CALIXTO RAMOS

Presidente

ANEXO I

EMENDAS APRESENTADAS

Emendas de Plenário apresentadas do PLP 257/2016			
Emenda	Data da apresentação	Autor	Link para proposição
EMP 1/2016 =>PLP 257/2016	28/03/2016	Dep. Marco Maia PT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080498
EMP 2/2016 =>PLP 257/2016	28/03/2016	Dep. Marco Maia PT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080499
EMP 3/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Pauderley Avelino DEM/AM	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080511
EMP 4/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Hugo Leal PSB/RJ	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080522
EMP 5/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080582
EMP 6/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080583
EMP 7/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080584
EMP 8/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Laerte Bessa PR/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080595
EMP 9/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Laerte Bessa PR/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080598
EMP 10/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Ronaldo Fosenca PROS/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080608
EMP 11/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Ronaldo Fosenca PROS/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080609
EMP 12/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Nelson Marchezan Junior PSDB/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080613

EMP 13/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080615
EMP 14/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080616
EMP 15/2016 =>PLP 257/2016	29/03/2016	Dep. Pedro Fernandes PTB/MA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080624
EMP 16/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080656
EMP 17/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080657
EMP 18/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080658
EMP 19/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080659
EMP 20/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080660
EMP 21/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080661
EMP 22/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080662
EMP 23/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080663
EMP 24/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080664
EMP 25/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080665
EMP 26/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080666
EMP 27/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080667
EMP 28/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080668

EMP 29/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080669
EMP 30/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080670
EMP 31/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080671
EMP 32/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080672
EMP 33/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080673
EMP 34/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080707
EMP 35/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Major Olímpio SD/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080734
EMP 36/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080765
EMP 37/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080766
EMP 38/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080767
EMP 39/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080770
EMP 40/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080772
EMP 41/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Valtênir Pereira PMDB/MT	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080799
EMP 42/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080824
EMP 43/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080825
EMP 44/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080826

EMP 45/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080827
EMP 46/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080828
EMP 47/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080829
EMP 48/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080830
EMP 49/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080831
EMP 50/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080832
EMP 51/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080833
EMP 52/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080834
EMP 53/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080835
EMP 54/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080836
EMP 55/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080837
EMP 56/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080839
EMP 57/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080840
EMP 58/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080841
EMP 59/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080842
EMP 60/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080843

EMP 61/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080844
EMP 62/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080846
EMP 63/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080847
EMP 64/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080848
EMP 65/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080849
EMP 66/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080850
EMP 67/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080852
EMP 68/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080853
EMP 69/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080854
EMP 70/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080855
EMP 71/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080856
EMP 72/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080857
EMP 73/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080859
EMP 74/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080861
EMP 75/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080862
EMP 76/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080864

EMP 77/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080865
EMP 78/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080866
EMP 79/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Hiran Gonçalves PP/RR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080868
EMP 80/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Hiran Gonçalves PP/RR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080870
EMP 81/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Hiran Gonçalves PP/RR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080871
EMP 82/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Laerte Bessa PR/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080873
EMP 83/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Daniel Vilela PMDB/GO	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080874
EMP 84/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Daniel Vilela PMDB/GO	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080875
EMP 85/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. André Moura PSC/SE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080879
EMP 86/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Roberto Góes PDT/AP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080880
EMP 87/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080882
EMP 88/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080894
EMP 89/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Ronaldo Fosenca PROS/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080904
EMP 90/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080910
EMP 91/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080921
EMP 92/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080922

EMP 93/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080923
EMP 94/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080924
EMP 95/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080925
EMP 96/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080926
EMP 97/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Pedro Fernandes PTB/MA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080927
EMP 98/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080928
EMP 99/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Alberto Fraga DEM/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080934
EMP 100/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Alberto Fraga DEM/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080935
EMP 101/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. João Campos PRB/GO	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080945
EMP 102/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. João Campos PRB/GO	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080947
EMP 103/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. João Campos PRB/GO	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080950
EMP 104/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Fernando Monteiro PP/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080969
EMP 105/2016 =>PLP 257/2016	30/03/2016	Dep. Valtencir Pereira PMDB/MT	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080977
EMP 106/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080989
EMP 107/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080998
EMP 108/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080999

EMP 109/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081000
EMP 110/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081001
EMP 111/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081002
EMP 112/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081003
EMP 113/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081004
EMP 114/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rogério Rosso PSD/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081005
EMP 115/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Weverton Rocha PDT/MA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081007
EMP 116/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081008
EMP 117/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Sergio Vidigal PDT/ES	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081010
EMP 118/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081011
EMP 119/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Afonso Florence PT/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081026
EMP 120/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Afonso Florence PT/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081027
EMP 121/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Afonso Florence PT/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081031
EMP 122/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081035
EMP 123/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Afonso Florence PT/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081038
EMP 124/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081053

EMP 125/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081055
EMP 126/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081057
EMP 127/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081058
EMP 128/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081059
EMP 129/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081060
EMP 130/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081061
EMP 131/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081062
EMP 132/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081063
EMP 133/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081064
EMP 134/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081065
EMP 135/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081066
EMP 136/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081067
EMP 137/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081068
EMP 138/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081069
EMP 139/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081070
EMP 140/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovanni Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081071

EMP 141/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081074
EMP 142/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081076
EMP 143/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081077
EMP 144/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081078
EMP 145/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Giovani Cherini PDT/RS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081079
EMP 146/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081085
EMP 147/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081086
EMP 148/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081087
EMP 149/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081088
EMP 150/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081091
EMP 151/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081092
EMP 152/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081093
EMP 153/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081094
EMP 154/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081095
EMP 155/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081096
EMP 156/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081097

EMP 157/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Capitão Augusto PR/SP	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081098
EMP 158/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Antonio Imbassahy PSDB/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081103
EMP 159/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Antonio Imbassahy PSDB/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081104
EMP 160/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Daniel Almeida PCdoB/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081107
EMP 161/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Daniel Almeida PCdoB/BA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081108
EMP 162/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Deputada Simone Morgado PMDB/PA	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081109
EMP 163/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Felipe Bornier PROS/RJ	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081112
EMP 164/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Felipe Bornier PROS/RJ	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081113
EMP 165/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Felipe Bornier PROS/RJ	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081114
EMP 166/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081128
EMP 167/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081130
EMP 168/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081131
EMP 169/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081132
EMP 170/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081133
EMP 171/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081134
EMP 172/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081135

EMP 173/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081136
EMP 174/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081137
EMP 175/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081138
EMP 176/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081139
EMP 177/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081140
EMP 178/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081143
EMP 179/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081144
EMP 180/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081145
EMP 181/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081146
EMP 182/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081147
EMP 183/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081148
EMP 184/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081149
EMP 185/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081150
EMP 186/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081151
EMP 187/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Alfredo Kaefer PSL/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081153
EMP 188/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Alfredo Kaefer PSL/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081154

EMP 189/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Alfredo Kaefer PSL/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081155
EMP 190/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Alfredo Kaefer PSL/PR	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081156
EMP 191/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Zeca do Pt PT/MS	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081157
EMP 192/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081161
EMP 193/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081164
EMP 194/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081165
EMP 195/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081166
EMP 196/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081168
EMP 197/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081169
EMP 198/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081170
EMP 199/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081171
EMP 200/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081172
EMP 201/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081175
EMP 202/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081176
EMP 203/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081177
EMP 204/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Rôney Nemer PP/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081178

EMP 205/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Izalci PSDB/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081184
EMP 206/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Izalci PSDB/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081185
EMP 207/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Izalci PSDB/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081186
EMP 208/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Izalci PSDB/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081187
EMP 209/2016 =>PLP 257/2016	31/03/2016	Dep. Izalci PSDB/DF	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081188

ANEXO II

EMENDAS APRESENTADAS QUE SÃO FAVORÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

- EMP's 1 e 2 de autoria do Deputado Marco Maia - PT/RS;
- EMP's 13, 14, 16, 17, 18, 25, 27, 73, 74 e 76 de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP;
- EMP 38 de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga do PDT/MG;
- EMP's 42, 46 e 47 de autoria do Deputado Chico Lopes do PCdoB/CE;
- EMP's 83 e 84 de autoria do Deputado Daniel Vilela do PMDB/GO;
- EMP's 101 e 103 de autoria do Deputado João Campos do PRB/GO;
- EMP 119 de autoria do Deputado Afonso Florence Líder do PT;
- EMP 122 de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho do PSB/PE;
- EMP's 132 e 134 de autoria do Deputado Giovani Cherini do PDT/RS;
- EMP's 167 e 186 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly do PSDB/PR;

ANEXO III

RELAÇÃO DE LÍDERES PARTIDÁRIOS

Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados	
Liderança do Governo	Dep. José Guimarães PT/CE
Bloco Parlamentar PR, PSD, PROS	Dep. Rogério Rosso PSD/DF
Bloco Parlamentar PP, PTB, PSC	Dep. Aguinaldo Ribeiro PP/PB
Bloco Parlamentar PMDB, PEN	Dep. Leonardo Picciani PMDB/RJ
PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro	Dep. Leonardo Picciani PMDB/RJ
PT - Partido dos Trabalhadores	Dep. Afonso Florence PT/BA
PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira	Dep. Antonio Imbassahy PSDB/BA
PP - Partido Progressista	Dep. Aguinaldo Ribeiro PP/PB
PR - Partido da República	Dep. Maurício Quintella Lessa PR/AL
Bloco Parlamentar PRB, PTN, PTdoB, PSL	Dep. Celso Russomanno PRB/SP
Liderança da Minoria	Dep. Miguel Haddad PSDB/SP
PSD - Partido Social Democrático	Dep. Rogério Rosso PSD/DF
PSB - Partido Socialista Brasileiro	Dep. Fernando Coelho Filho PSB/PE
DEM - Democratas	Dep. Pauderney Avelino DEM/AM
PRB - Partido Republicano Brasileiro	Dep. Márcio Marinho PRB/BA
PDT - Partido Democrático Trabalhista	Dep. Weverton Rocha PDT/MA
PTB - Partido Trabalhista Brasileiro	Dep. Jovair Arantes PTB/GO
SD - Solidariedade	Dep. Genecias Noronha SD/CE
PTN - Partido Trabalhista Nacional	Dep. Aluisio Mendes PTN/MA
PCdoB - Partido Comunista do Brasil	Dep. Daniel Almeida PCdoB/BA
PSC - Partido Social Cristão	Dep. André Moura PSC/SE
PPS - Partido Popular Socialista	Dep. Rubens Bueno PPS/PR
PHS - Partido Humanista da Solidariedade	Dep. Givaldo Carimbão PHS/AL
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	Dep. Ivan Valente PSOL/SP
PV - Partido Verde	Dep. Sarney Filho PV/MA
PROS - Partido Republicano da Ordem Social	Dep. Ronaldo Fonseca PROS/DF
REDE - Rede Sustentabilidade	Dep. Alessandro Molon REDE/RJ
PTdoB - Partido Trabalhista do Brasil	Dep. Luis Tibé PTdoB/MG
PEN - Partido Ecológico Nacional	Dep. Júnior Marreca PEN/MA
PSL - Partido Social Liberal	Dep. Alfredo Kaefer PSL/PR
PMB - Partido da Mulher Brasileira	Dep. Weliton Prado PMB/MG

CSPB: NOTA DE REPÚDIO AO PLP 257/2016

A CSPB, entidade de grau superior que representa o conjunto dos servidores públicos brasileiros, vem a público manifestar seu absoluto repúdio ao PLP 257/2016, enviado ao Congresso no dia 22 de março e que tramita em regime de urgência. A pretexto de viabilizar o refinanciamento dos Estados e do DF apresenta como contrapartida aos entes federados medidas para contenção de custos que atingem diretamente os servidores públicos e a sociedade como um todo.

No momento em que o governo federal mais carece de respaldo e apoio popular, a proposição de medidas como privatização, congelamento salarial, suspensão de concursos, demissão de servidores, suspensão da política de aumento real do salário mínimo, são uma clara demonstração de deslealdade à classe trabalhadora e aos movimentos sociais.

As exigências contidas no PLP 257/2016, serão devastadoras para os servidores públicos das três esferas de governo e para a sociedade. Ao optar pela sinalização de afagos ao mercado financeiro e na negociação de acordos com gestores estaduais e municipais em troca de sustentação política, o executivo federal age de maneira temerária e insensata, renunciando o apoio daqueles que, verdadeiramente podem contribuir para que a crise política seja superada e o Brasil possa retomar o caminho do desenvolvimento social e do crescimento econômico.

Tais medidas terão impacto negativo em toda a rede de políticas públicas essenciais, prejudicando não apenas servidores, mas também os usuários de serviços públicos, acarretando um elevado custo ao povo brasileiro, sobretudo aos mais humildes que dependem e precisam da proteção social, que será, irremediavelmente, prejudicada pela redução do estado e restrição dos serviços públicos.

Em uma lógica perversa e de completa injustiça, sobre os servidores públicos recairá todo o peso da degradação financeira das Unidades Federativas, cujo agravamento é decorrente dos juros extorsivos a que são submetidos. Não será com a edição de pacotes de austeridade fiscal e corte de direitos que os gestores públicos irão superar a crise econômica, é necessário coragem para enfrentar a sangria causada pela dívida pública brasileira, que abocanha quase metade do orçamento federal, sacrificando o país, em âmbito nacional e regional, enquanto o capital financeiro goza de privilégios e isenções.

Com base em sua história de luta na defesa dos Servidores Públicos Brasileiros, nestes 57 anos de existência, a CSPB reforça o compromisso de, sem medir ou condicionar esforços, combater este projeto, por compreender que ele acarretará uma piora irreversível na qualidade dos serviços públicos.

Por fim, conclamamos todas as entidades filiadas para mobilizarem-se contra a aprovação do PLP 257/2016, pois o êxito em nossos propósitos só será possível com a unidade de ação, materializada no trabalho coletivo dos servidores públicos brasileiros e dirigentes sindicais.

**RESPEITE O SERVIDOR PÚBLICO BRASILEIRO
DIGA NÃO AO PLP 257/2016**

João Domingos Gomes dos Santos
Presidente da CSPB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no **caput** está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput**, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no **caput**, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput**, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

III - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira;

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e

V - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;

V - reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; e

VI - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso VI deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata o **caput** implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das

prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no **caput**, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 4º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o **caput**, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o **caput**.

Art. 7º A redução de que trata o art. 6º fica condicionada à sanção e à publicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de leis que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014;

II - vedação à contratação de operação de crédito por prazo equivalente ao dobro do prazo constante do requerimento de que trata o art. 6º; e

III - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o **caput**.

§ 2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o **caput**.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 6º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 8º O montante aportado pela União na forma do § 7º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....
III - à despesa com pessoal;

.....
VI - à disponibilidade de caixa.” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um

doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

§ 12. Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes." (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A lei que estabelece o Plano Plurianual atenderá ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e determinará, para o seu período de vigência, o limite total anual do gasto público primário expresso como percentual:

I - do PIB anual para a União; e

II - da receita primária total anual para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O limite de gasto será instruído com memória e metodologia de cálculo que o justifique, comparando-o com os fixados nos quatro exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se a despesa empenhada como referência para apuração do limite total anual do gasto público.

§ 3º Fica facultada a aplicação do disposto no **caput** para Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 3º-B. O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes e do Ministério Público, estabelecendo:

I - limites em percentual do crescimento da receita corrente líquida para o crescimento da despesa total com pessoal;

II - fixação de critérios para concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, para os servidores próprios; e

III - limites totais para as despesas com terceirização.

Parágrafo único. É vedada qualquer alteração na seção do Plano Plurianual de que trata o **caput**, no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

“Art. 4º

I -

g) valor nominal de despesa consistente com os limites estabelecidos no art. 3º-A; e

h) os critérios a serem adotados para regulamentação dos incisos II e III do § 7º do art. 9º, inclusive referentes à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

§ 2º

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

VI - avaliação do cumprimento do limite de que trata o art. 3º-A relativa ao ano anterior.

§ 5º O limite de que trata a alínea “g” do inciso I deste artigo será considerado cumprido se, ao final do exercício, o montante das despesas empenhadas for igual ou inferior ao estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“Art. 5º

IV - conterá, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, segregando-se provimento de criação de cargos, além das

demais especificações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º-A. No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.” (NR)

“Art. 6º-B. O saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Poderá ser decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento no caso de crescimento real

baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66.

§ 7º Durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, serão contingenciadas todas as despesas, exceto:

- I - as previstas no § 2º deste artigo;
- II - as relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários; e
- III - aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos.

§ 8º Adotado o Regime Especial de Contingenciamento, em caso de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo dispondo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas com amparo nos incisos II e III do § 7º deste artigo, e sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas." (NR)

"Art. 9º-A. Verificado, ao final de um trimestre, que a despesa empenhada poderá exceder o limite de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 4º, cada Poder e os órgãos a que se refere a alínea "a", inciso I, § 3º do art. 1º aplicará sequencialmente, no que couber e no montante do excesso, as limitações descritas no art. 24-A, observada a ordem de precedência.

§ 1º Até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento do limite de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 4º.

§ 2º Caso as despesas empenhadas ao final do exercício tenham superado o limite estabelecido, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo, dispondo sobre as razões que levaram ao descumprimento do limite, as medidas corretivas que foram adotadas e demonstrará como as despesas podem se adequar aos limites estabelecidos para os anos seguintes.

§ 3º Cada Poder ou órgão a que se refere a alínea "a", inciso I, § 3º do art. 1º poderá aplicar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º de forma alternativa ou complementar às medidas descritas no art. 24-A." (NR)

"Art. 12.
.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente federativo colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." (NR)

"Art. 14.
.....

§ 4º Para fins do que trata o inciso II do **caput** deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação." (NR)

"Art. 16.
.....

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.

....." (NR)

"Art. 17.
.....

§ 8º Para fins da compensação de que trata o § 2º, é vedado o uso:

I - de receitas não recorrentes; e

II - de receitas decorrentes de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou a receita de compensação financeira por essa exploração." (NR)

"Art. 18.

§ 1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores:

I - dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos; e

II - repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de mão-de-obra por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público.

.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no **caput** da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20." (NR)

"Art. 19.
.....

§ 1º
.....

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes." (NR)

"Art. 20.

I -
.....

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....
e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;

II -
.....

c) 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos por cento) para o Executivo;

.....
e) 0,7% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23.” (NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (NR)

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 3º Caso o limite máximo constante no art. 19 tenha sido ultrapassado, o Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei Complementar deverá estabelecer plano de implementação das medidas estabelecidas no § 3º do art. 169 da Constituição.

§ 4º O Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei deverá apresentar o plano constante no § 3º deste artigo ao respectivo tribunal de contas, que ficará responsável pela fiscalização de cumprimento do mesmo." (NR)

"Art. 23.

§ 3º

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal; e

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens.

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão." (NR)

"Art. 24-A. Quando, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifique-se a possibilidade de extrapolação do limite a que se refere o art. 3º-A, cada Poder e órgão a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 1º respeitará as seguintes restrições para a fixação da despesa na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, dentro de suas competências e nos montantes necessários para a adequação ao limite:

I - vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa;

II - suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores, as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - vedação de concessão de aumento de remuneração de servidores acima da previsão de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

IV - correção da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, limitada ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

V - correção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º restrita ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do

IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo; e

VI - redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

§ 1º Caso as restrições indicadas no **caput** não sejam suficientes para conduzir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

I - vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - vedação da ampliação de despesa com subsídio ou com subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas;

III - limitação da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, ao valor empenhado no ano anterior;

IV - manutenção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, no máximo, no valor empenhado no ano anterior; e

V - redução adicional em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

§ 2º Caso as ações indicadas no **caput** e no § 1º não forem suficientes para restringir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

I - vedação do reajuste do salário mínimo acima da previsão de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e de vantagens de natureza transitória; e

III - implementação de programas de desligamento voluntário e de licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.

§ 3º As medidas adotadas na forma deste artigo poderão ser suspensas no segundo semestre do ano quando a verificação a que se refere o art. 9º-A e a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao ano seguinte indicarem que o gasto público primário total, descontado o efeito destas medidas, permanecerá abaixo do limite no exercício fiscal corrente e no subsequente.

§ 4º O aumento da despesa decorrente da aplicação do § 3º deste artigo ficará condicionado à deliberação dos órgãos das áreas econômica e de planejamento, nos termos do regulamento de cada ente federativo e Poder, no âmbito da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Os reajustes de salários e benefícios a servidores que forem concedidos estarão condicionados, integralmente ou em suas parcelas, aos limites referidos na alínea "g" do inciso I do art. 4º.

§ 6º Aumentos de remuneração dos servidores suspensos ou cancelados na forma deste artigo não serão devidos em hipótese ou em tempo algum aos potenciais beneficiários.

§ 7º Enquanto o limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º não for atendido, ficam suspensos os efeitos de novas alterações na legislação tributária que impliquem queda na arrecadação e a implementação das propostas legislativas que resultem em aumento de despesas primárias.

§ 8º As restrições dispostas no inciso VI do **caput** deste artigo e no inciso V do § 1º serão aplicadas, quando necessário, uma única vez ao longo do período a que se refere o Plano Plurianual.

§ 9º Poderá ser enviado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual com o gasto público primário total fixado acima do limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º, desde que seja autorizada a extrapolação deste limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que sejam adotadas as medidas indicadas no **caput** e nos §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 29.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente federativo, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses e as operações de crédito, exceto antecipação da receita orçamentária, independentemente do prazo de amortização.

VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º O ente federativo interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seu órgão jurídico e atendendo às seguintes condições:

VI - verificação pelo tribunal de contas competente do cumprimento do art. 23; e

VII - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 32-A. A autorização legislativa de que trata o inciso I do § 1º do art. 32 deverá conter, em sua exposição de motivos ou justificativa para propositura, manifestação clara e detalhada acerca da relação custo benefício e do interesse econômico-social da operação.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I -

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, bem como a entidades privadas nacionais e estrangeiras, Estados estrangeiros, agências oficiais de crédito à exportação e organismos financeiros multilaterais quanto às operações de garantia de crédito à exportação, de seguro de crédito à exportação, e de seguro de investimento, hipóteses nas quais a União está autorizada a efetuar o pagamento de indenizações de acordo com o cronograma de pagamento da operação coberta.

.....

§ 11. Nas garantias concedidas pela União a que se refere o inciso II do § 8º, serão cobradas contraprestações pecuniárias calculadas com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco das obrigações garantidas.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou do órgão referido no art. 20, no último exercício do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O titular de Poder ou órgão referido no art. 20 deverá deixar disponibilidade de caixa com recursos não vinculados suficientes ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, referentes ao último exercício do seu mandato, a serem pagas no primeiro mês do novo mandato.” (NR)

“Art. 43-A. Todas as receitas públicas serão arrecadadas e recolhidas a uma conta única, na forma definida pelo ente federativo, que acolherá todas as disponibilidades financeiras, independentemente das vinculações de recursos, dos seus titulares ou beneficiários e dos agentes arrecadadores, compreendendo os recursos de todos os Poderes, os órgãos referidos no art. 20, incluídas as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes e os fundos, excetuado o disposto no § 1º do art. 43.

§ 1º As disponibilidades financeiras serão registradas em subcontas, resguardada a autonomia financeira de cada Poder ou órgão autônomo em sua execução.

§ 2º As receitas decorrentes dos rendimentos financeiros dos recursos da conta única constituirão fonte de recursos ordinários do ente federativo.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

“Art. 50.

§ 2º As normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas de que trata o inciso III do art. 67, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, serão editados

pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.

.....” (NR)

“Art. 51.

§ 1º

I - Municípios, até trinta de abril;

.....

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 3º Os impedimentos previstos no § 2º são aplicáveis por no máximo cinco anos, contados do exercício em que houve o descumprimento do prazo para encaminhamento.” (NR)

“Art. 52.

.....

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no § 2º do art. 51.” (NR)

“Art. 54.

.....

IV - Chefe do Ministério Público e da Defensoria Pública, da União e dos Estados.

.....” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 1º

.....
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 85% (oitenta e cinco por cento) do limite;

....." (NR)

"Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá estabelecer normas suplementares de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, inclusive mediante fixação de metas, limites e condições mais restritivos do que aqueles definidos nas normas gerais previstas em legislação federal." (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios." (NR)

Art. 73.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas de que trata o art. 9º, o não atingimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não sujeita o gestor a sanções." (NR)

"Art. 73-D. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o **caput**, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 em relação ao excedente." (NR)

"Art. 73-E. A regra de que trata o § 2º do art. 22 não se aplica aos Projetos de Lei encaminhados até a data de publicação desta Lei Complementar." (NR)

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 15. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

.....” (NR)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....”

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 17. Para o ano de 2016, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, regulamentará, independente do disposto na alínea “h”, inciso I, do art. 4º, os incisos II e III, § 7º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive no que se refere à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - o inciso IV do § 1º do art. 19;
- II - a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19;
- III - o § 2º do art. 19; e
- IV - o § 3º do art. 29.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 21 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, e com solicitação de urgência nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. Também se propõem medidas de reforço da responsabilidade fiscal por meio de alterações à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a aperfeiçoar registros de gastos com pessoal; permitir a implementação, por lei federal ulterior, de duas modalidades adicionais de garantia pela União a operações de exportação e a investimentos brasileiros no exterior; estabelecer mecanismos de limite à expansão do gasto; e disciplinar mecanismo extraordinário de contingenciamento – o Regime Especial de Contingenciamento, além de dar outras providências.
2. Entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000, a União promoveu uma reforma fiscal que incluiu planos de reestruturação e refinanciamento de dívidas dos Governos Regionais, entre outras medidas. O contexto de surgimento dessas medidas foi o estado deficitário insustentável das contas públicas brasileiras. Por meio da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que autorizou a assunção e renegociação das dívidas estaduais pela União no final da década de 1990, fortaleceu-se o pacto federativo nacional e eliminaram-se fontes de desequilíbrio macroeconômico. As condições desse refinanciamento previam, em linhas gerais, o pagamento por parte dos Estados de 20% a título de amortização extraordinária das suas dívidas, mediante a constituição de conta gráfica, e o reescalonamento do saldo restante, pelo prazo de 30 anos, considerando-se, na maior parte, uma taxa de juros de 6,0% ao ano, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI.
3. Nesse movimento, a dívida mobiliária e as dívidas antigas desses entes com bancos e instituições internacionais foram absorvidas pelo Governo Federal, que se tornou o maior credor de Estados e Municípios. Os contratos firmados com os Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, por exemplo, instituíram a obrigação de que fossem firmados os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF, de maneira que fosse monitorada a situação fiscal daqueles que refinanciaram suas dívidas. Além disso, essa reforma trouxe a proibição de emissão de títulos públicos pelos governos regionais e o contingenciamento da oferta de crédito bancário para os entes via resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. Com isso, a capacidade de contratação de novas dívidas por parte desses entes ficou bastante limitada e o resultado fiscal era determinado quase completamente pela necessidade de pagamento das dívidas com o Tesouro Nacional.
4. Em linhas gerais, a renegociação em questão contribuiu para a redução do saldo devedor da

dívida financeira dos Estados e do Distrito Federal, por meio da concessão de um subsídio inicial, do alongamento do prazo de pagamento, bem como da redução dos encargos financeiros. Em contrapartida a estes benefícios, os Estados e o Distrito Federal comprometeram-se a observar o adimplemento no pagamento das prestações da dívida refinanciada e a estabelecer e cumprir seus respectivos PAF, que são parte integrante dos contratos de refinanciamento de dívidas, consistindo em um documento por meio do qual um Estado se propõe a adotar ações que possibilitem alcançar metas ou compromissos.

5. Inicialmente assinados pelos governadores dos 25 Estados que refinanciaram suas dívidas (Amapá e Tocantins não o fizeram), os PAF apresentam metas anuais para um triênio, considerando a evolução das finanças estaduais, os indicadores macroeconômicos para o novo período e a política fiscal adotada pelos governos estaduais. A cada ano é avaliado o cumprimento das metas e compromissos do exercício anterior. Anualmente pode ser realizada a atualização de metas para um novo triênio. Estes procedimentos são observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento.

6. Ao longo da existência dos PAF, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados foram significativos, em especial na redução do endividamento estadual.

7. Em decorrência da crise internacional de 2008, o Governo Federal empreendeu uma política de preservação do emprego e da renda, por meio do estímulo ao investimento para conter os efeitos da crise sobre a atividade econômica doméstica. Assim, foram criados programas de financiamento com recursos de fontes públicas destinados aos entes federados, com foco no fomento ao investimento em infraestrutura.

8. Ressalta-se, entretanto, que a crise internacional iniciada nos Estados Unidos em 2008 disseminou-se, ao longo dos anos, para a União europeia e a China. Foi a partir de 2014 que a desaceleração da economia chinesa impactou de forma significativa o preço mundial das commodities. O Brasil, como grande produtor de commodities, foi fortemente afetado por esse último desenvolvimento da crise econômica mundial.

9. Dessa forma, com a deterioração do cenário internacional, houve retração da economia brasileira impactando a arrecadação do setor público. Somado a isso, a elevação das despesas obrigatórias, especialmente despesas com pessoal, gerou desequilíbrios fiscais nos entes subnacionais da Federação. Em tal cenário, esses efeitos vêm implicando em dificuldades de ajuste de despesas aos novos patamares de receita.

10. Dentro desse contexto foi aprovada a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que promoveu a troca dos indexadores originais dos contratos refinanciados no passado (IPCA mais 4% a.a. ou taxa Selic, o que for menor, em substituição aos encargos contratuais originais, IGP-DI mais juros de 6% a 7,5% a.a. para estados e Distrito Federal, e IGP-DI + 9% a.a. para os Municípios). Os municípios foram os grandes beneficiados pela redução dos encargos, com impactos significativos de redução do estoque de dívidas e, por consequência, das prestações. Os estados, por outro lado, não foram beneficiados na mesma magnitude, mostrando constantes dificuldades no pagamento da despesa com pessoal mensal e tendo dificuldades para honrar as parcelas da dívida com a União.

11. Por esse motivo, os estados solicitaram o auxílio do governo federal para cumprimento de suas obrigações mensais e manutenção dos serviços públicos essenciais em funcionamento. As solicitações foram consolidadas na proposta apresentada na 159ª do Confaz, ocorrida em Alagoas no dia 11 de dezembro de 2015, em que os estados solicitaram o alongamento do prazo para pagamento das dívidas refinanciadas pela Lei nº 9.496, de 1997, por 10 anos.

12. Diante do pleito dos estados, o governo federal elaborou estudos acerca dos impactos a serem gerados nas finanças públicas e os reais benefícios das propostas aos entes da federação brasileira. Contudo, o alongamento de 10 anos proposto pelos estados pioraria a situação de alguns deles, em especial, por força da dinâmica da metodologia de cálculo das parcelas e da eliminação do limite de pagamento a determinado percentual da respectiva Receita Líquida Real. O fim deste limite associado a um prazo de 10 anos implicaria, de imediato, um maior comprometimento financeiro desses entes, cuja parcela de dívida com a União seria aumentada. Respeitando os critérios de isonomia, o governo federal verificou que seria mais eficiente um alongamento de 20 anos, de forma a auxiliar os estados na manutenção de seus serviços essenciais, como saúde, educação e segurança.

13. Diante disso, levando-se em consideração a diversidade de situações dos estados, as medidas ora propostas por este Ministério da Fazenda compreendem ações que permitam suavização de pagamentos de compromissos financeiros para com a União, com o estabelecimento de condicionantes que permitam reequilibrar a situação fiscal desses entes no médio prazo, conforme detalhado a seguir.

14. Propõe-se a concessão de prazo adicional de até 240 meses para pagamento das dívidas refinanciadas pelos entes estaduais perante a União, mediante celebração de aditivo contratual, com redução de até 40% no valor das prestações nos 24 meses posteriores à celebração do aditivo. Além disso, propõe-se autorizar as instituições públicas federais, a seu critério, a repactuarem financiamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme condições estabelecidas pelo CMN. Nessas repactuações, autoriza-se a dispensa da verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União, inclusive aqueles definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. Em contrapartida, propõem-se como condicionante a exigência de que, no prazo de até 180 dias da assinatura dos termos aditivos contratuais, que os entes sancionem e publiquem leis determinando a adoção durante os 24 meses subsequentes de medidas para auxiliá-los a reduzir suas despesas, conforme definido no art. 3º do Projeto, das quais se destacam: reduzir em 10% a despesa mensal com cargos de livre provimento; não conceder aumento de remunerações dos servidores a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e previstas constitucionalmente, bem como suspender a contratação de pessoal, salvo em casos específicos; limitar o crescimento das outras despesas correntes à variação da inflação; e vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira.

16. Ademais, os entes também terão, como condicionante, aprovar lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, em linha com o que determina a Constituição Federal e a LRF, que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos: instituição do regime de previdência complementar, caso ainda não tenha publicado outra lei com o mesmo efeito, e elevação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social; reforma do regime jurídico dos servidores ativos, inativos, civis e militares para limitar os benefícios, progressões e vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal; instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e projetos do ente.

17. Adicionalmente, está sendo facultada a opção pela redução de 40% na prestação dos entes por até 24 meses seguintes à assinatura de aditivo contratual com a União. Para ter este benefício, os estados optantes terão que editar leis que determinem durante os 24 meses seguintes a redução de 20% na despesa mensal com cargos de livre provimento e a limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios. Para fazer jus a este benefício,

também há a vedação de que o ente contrate operação de crédito pelo prazo de até 48 meses.

18. O art. 9º do Projeto autoriza a União a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por estados e Distrito Federal, como contrapartida à amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente. A valoração desses ativos será atestada em laudo de avaliação produzido por empresa especializada. A União, por sua vez, deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses.

19. Ainda com relação às medidas que envolvem o relacionamento com os Estados, estão sendo propostas alterações na Lei Complementar nº 148, de 2014, na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, de forma a adequar os conceitos utilizados no PAF, e no Programa de Acompanhamento Fiscal, definido na citada Lei Complementar nº 148, de 2014, àqueles utilizados na LRF.

20. Importante esclarecer que a solução proposta com relação às dívidas estaduais tem caráter excepcional e é justificada pela difícil conjuntura enfrentada pelos governos regionais. Ademais, a proposta em questão deverá contribuir com um consistente robustecimento do arcabouço legal/fiscal dos estados, de modo a dotá-los de mecanismo adicional capaz de fazer frente ao difícil quadro fiscal, sem, contudo, comprometer o necessário equilíbrio das contas públicas da União.

21. Num cenário conservador, em que todos os estados optem por receber a totalidade dos benefícios permitidos e assinem aditivos contratuais até 30 de junho de 2016, estima-se que poderão ser postergados valores de até R\$ 9,6 bilhões em 2016, R\$ 18,9 bilhões em 2017 e R\$ 17 bilhões em 2018. Importante ressaltar que a medida não é perdão da dívida e sim uma repactuação, não gerando custo financeiro para a União.

22. No bojo desse esforço de auxílio aos estados e na proposição de medidas que contribuam para a melhoria na situação fiscal dos entes, este Ministério da Fazenda também submete à apreciação de Vossa Excelência medidas de reforço à responsabilidade fiscal, notadamente com propostas de alterações na LRF relacionadas a aperfeiçoamentos nos registros dos gastos com pessoal, dentre outros. Vale destacar alterações no art. 18 da LRF para deixar mais claro que os gastos com pensionistas e aposentados devem ser computados como outras despesas de pessoal, bem como aqueles relacionados à terceirização de mão-de-obra ou qualquer forma de contratação de pessoal de forma indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos. Ainda nesse sentido especifica-se que na apuração da despesa total com pessoal deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

23. No que se refere às demais alterações da LRF, cabe destacar que em momentos de choques econômicos adversos, os efeitos da desaceleração na atividade econômica sobre as variáveis fiscais, especialmente a arrecadação de impostos e contribuições, torna o cumprimento das metas fiscais uma tarefa altamente desafiadora. Tal cenário se agrava devido à rigidez orçamentária, principalmente em relação às despesas obrigatórias.

24. A LRF já prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - disporá sobre critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses de verificação de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas de resultado primário ou nominal.

25. Entretanto, num cenário de queda significativa e rápida de receita, dada a enorme parcela de gastos obrigatórios no orçamento, o esforço de contingenciamento para a realização das metas fiscais pode demandar a paralisação de atividades essenciais do Estado e serviços fundamentais à sociedade,

como por exemplo: as atividades de arrecadação e fiscalização de tributos, o atendimento da Previdência Social ao cidadão, o policiamento de fronteiras, as atividades de investigação policial, operações militares, alimentação de detentos, etc.

26. Por isso, propõem-se alterações na LRF com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de limitação de empenho e movimentação financeira. Além disso, a presente proposta também introduz o limite do gasto público primário e mecanismos automáticos de seu controle.

27. Nos aspectos mais formais, propõe-se no art. 1º destacar a Defensoria Pública, instituição com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, no rol de Poderes e órgãos de que trata a alínea a), inciso I, § 3º. Ainda nesses aspectos, no art. 9º, está sendo proposto o aprimoramento na periodicidade dos relatórios de avaliação de receita e despesa, que deixa de ser bimestral para ser trimestral, dado que a experiência mostra que a revisão frequente na programação orçamentária não é salutar, e as avaliações em espaços muito curto de tempo se mostram ineficientes para captar alterações de tendências. Além disso, a prerrogativa de fazer avaliações extraordinárias é mantida para os casos em que seja necessária alguma revisão extemporânea da programação orçamentária e financeira.

28. Já a proposta de aperfeiçoamento da metodologia de contingenciamento leva em conta situações nas quais o cumprimento das metas de resultado primário, conforme o mecanismo de limitação de empenho e pagamento disposto no art. 9º da LRF, ameaça a execução de atividades e serviços essenciais do Estado. Em geral, isso ocorre quando a frustração da receita, em relação às projeções aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, supera o valor da base contingenciável. Esta situação, na maioria absoluta das vezes, se dá em situação de baixo crescimento, que já são disciplinadas atualmente no art. 66 da LRF.

29. Mesmo no caso em que a referida frustração não supere a base contingenciável, mas a necessidade de restrição de despesas atinge a maior parte dela, é operacionalmente inviável ao Poder Executivo reduzir as despesas até à realização da meta sem comprometer a prestação de serviços públicos considerados essenciais.

30. Considerando-se esse cenário especial e transitório em relação à execução fiscal, esta proposta de projeto de lei acrescenta ao mecanismo do art. 9º da LRF a possibilidade de ser declarado o Regime Especial de Contingenciamento.

31. Nesse Regime Especial, o Poder Executivo contingenciará a totalidade da despesa pública, no entanto, preservando aquelas relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários e aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos. Dessa forma, mantém-se o compromisso com a responsabilidade fiscal sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais e dando continuidade a investimentos importantes para a recuperação da economia.

32. Se, após a adoção do Regime Especial, não for possível o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO o Poder Executivo deverá se pronunciar junto ao Poder Legislativo sobre as razões do descumprimento e as medidas corretivas adotadas.

33. Além dessa mudança, a presente proposta concebe que a lei que estabelece o Plano Plurianual estabelecerá um limite interanual, para o seu prazo de vigência, para o gasto público primário total.

34. Desde a Constituição de 1988, o gasto público cresce continuamente em relação ao Produto Interno Bruto. Isso decorre dos legítimos anseios da sociedade por serviços públicos universais de qualidade, por um Estado moderno e efetivo, e pela promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, essa tendência tem levado a uma magnitude de carga tributária que pode comprometer no

longo prazo o crescimento econômico, colocando em risco as conquistas econômicas e sociais da sociedade brasileira.

35. Por essa razão, propõe-se que o limite do gasto público primário seja definido como um percentual do PIB, a ser redefinido a cada quatro anos na aprovação do Plano Plurianual. Além disso, a adoção desse limite busca uma aciclicidade do gasto, permitindo que em períodos de expansão da receita, o Estado consiga gerar superávits fiscais para a redução da sua dívida, enquanto que em período de queda de receita, o gasto público possa contribuir para a manutenção da demanda agregada da economia, suavizando as crises.

36. Definido o limite do gasto, propõe-se também mecanismos automáticos de ajuste da despesa para fins de cumprimento do limite concebido. Esse mecanismo seria acionado em até três estágios sequenciais, sucessivamente, de acordo com a magnitude do excesso de gasto dos entes envolvidos em verificações trimestrais ou quando da elaboração do Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias.

37. Cada estágio contém uma série de ações a serem realizadas para reverter a trajetória da despesa total estabelecida. Ou seja, havendo a constatação do descumprimento do limite para a expansão do gasto dar-se-á a implantação dos estágios até que se alcance o montante suficiente para reconduzir o gasto público primário ao limite estabelecido.

38. As ações do primeiro estágio seriam em linhas gerais: (i) vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa; (ii) suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, aquelas que não impliquem em aumento de gastos e as temporárias para atender ao interesse público; (iii) vedação de concessão de aumentos de remuneração de servidores acima do índice de inflação oficial prevista; (iv) não concessão de aumento real para as despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral; (v) redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

39. Caso as restrições apresentadas no primeiro estágio não sejam suficientes para manter o gasto público primário abaixo do limite estipulado, o segundo estágio se faz necessário com as seguintes medidas: (i) vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; (ii) vedação da ampliação de despesa com subsídio ou subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas; (iii) não concessão de aumento nominal para a despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral; e (v) nova redução de pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

40. Por fim, se os dois estágios anteriores ainda não forem suficientes para adequar o gasto público primário ao limite estabelecido, novas medidas serão ativadas, configurando o terceiro estágio: (i) reajuste do salário mínimo limitado à reposição da inflação; (ii) redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e vantagens de natureza transitória; e (iii) implementação de programas de desligamento voluntário e licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.

41. Uma vez que as medidas acima atinjam os resultados esperados, elas poderão ser suspensas, pois o objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibradas dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, crescimento econômico e sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

42. Outra alteração proposta na LRF refere-se ao art. 40 que define as condições e critérios para

concessão de garantia por parte dos entes, inclusive pela União. Essa alteração tem como objetivo permitir a criação, por lei federal ulterior, das modalidades de garantia de crédito à exportação e seguro de investimento brasileiro no exterior, espécies de garantia a serem concedidas pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda.

43. No que concerne ao fomento das exportações brasileiras de bens e serviços, a LRF já prevê que o Seguro de Crédito à Exportação - SCE possuirá regulamentação própria em Lei Federal, conforme disposto no art. 40, § 8º, II da LRF, de modo que não se aplicam as normas gerais do art. 40 sobre as garantias da União ao SCE. Esse modelo de garantia tem sido extremamente exitoso no seu objetivo de alavancar exportações brasileiras de bens e serviços, uma vez que tem proporcionado cobertura a riscos para os quais seguradoras privadas não demonstram apetite.

44. Vários países desenvolvidos fornecem, dentre as modalidades de apoio ao exportador, o chamado seguro de investimento. É uma modalidade de seguro com vistas a proteger o investimento produtivo no exterior. Uma parcela significativa (mais de 60%) do comércio internacional se realiza através de operações *intracompanies* (entre empresas coligadas). Logo, o investimento brasileiro direto no exterior é uma estratégia indispensável ao crescimento sustentado das exportações.

45. Entretanto, o investimento direto no exterior, sobretudo em países em desenvolvimento, onde há grandes oportunidades a serem exploradas, enseja vários riscos de natureza política: expropriação governamental, quebra injustificada de contratos, conflitos civis, guerras e outros eventos congêneres que impactam severamente investimentos de longo prazo efetuados por empresas transnacionais. Essa modalidade de garantia visa mitigar apenas os riscos inerentes às volatilidades políticas de um Estado estrangeiro, de modo que o investidor continua arcando com o risco de seu empreendimento não alcançar sucesso por razões comerciais. As hipóteses de caracterização de um fato desencadeador de indenização governamental seriam especificadas por Lei Federal.

46. A segunda modalidade a ser criada, para efeitos da LRF, é a garantia de crédito à exportação. Na verdade, o que se busca é a evolução da garantia de crédito à exportação concedida pela União atualmente por meio do Seguro de Crédito à Exportação (SCE). Visa-se a atender, prioritariamente, as necessidades das exportações de aeronaves. Sem embargo, essa garantia poderá ser utilizada também nas exportações de bens de capital.

47. O SCE é o principal instrumento de crédito oficial às exportações de aeronaves brasileiras. Entretanto, o Brasil figura entre os grandes exportadores de aeronaves como o único que ainda provê seguro para o financiamento de suas exportações, o que reduz o apetite dos bancos comerciais e prejudica a indústria nacional.

48. Os Certificados de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação possuem pré-requisitos que devem ser cumpridos pela instituição seguradora para a efetiva regulação do sinistro e, consequentemente, pagamento de indenização. Apesar de preservar os interesses da União, os condicionantes existentes nos atuais CGCs geram inseguranças à instituição mutuante quanto ao recebimento do valor financiado em caso de sinistro, uma vez que o descumprimento de qualquer dos requisitos pode ensejar o indeferimento da indenização. Tais incertezas desestimulam a participação de bancos comerciais privados no financiamento das exportações brasileiras de aeronaves com garantias do SCE. Ademais, ainda que venham a financiá-las, incorporam ao preço do pacote financeiro um acréscimo de prêmio decorrente do maior risco, que implica prejuízo à competitividade do exportador nacional.

49. A garantia de crédito à exportação, instrumento cuja criação será viabilizada pela alteração proposta na LRF, por sua vez, se caracteriza pela irrevogabilidade, podendo ser acionada diante do inadimplemento da obrigação independentemente de sua causa. Consequentemente, torna-se mais célere a

caracterização e regulação do inadimplemento, bem como o pagamento da indenização, não havendo a necessidade de prever especificadamente os riscos cobertos.

50. Na concessão da garantia, há uma redução das hipóteses em que a indenização pode ser negada pelo garantido. As hipóteses se limitam a mora no pedido para pagamento da indenização ou a prática de atos desautorizados pelo garantidor. Assim, essas hipóteses de rejeição do pagamento da indenização demonstram que o modelo não é totalmente incondicional, pois subsistem exigências para que o garantido não afete o risco da operação sem o consentimento do Garantidor, que é a União. Além disso, nos casos de má fé, haveria sempre a possibilidade de a União acionar judicialmente o banco financiador caso seja verificada, após o pagamento da indenização, alguma impropriedade no processo.

51. Além do financiamento bancário, a garantia também representa um importante passo para o financiamento via mercado de capitais. Essa fonte de financiamento já é utilizada em outros países para o setor aeronáutico. Resumidamente, o financiamento via mercado de capitais consiste na emissão de títulos pela companhia aérea, podendo ser garantidos pela Agência de Crédito à Exportação do país exportador, que são utilizados para financiar a compra das aeronaves. Para essas operações é indispensável um instrumento de garantia, objetivo, direto, de fácil análise e avaliação, para que os investidores tenham confiança no recebimento de seu capital em caso de inadimplência do devedor.

52. Em suma, a publicação de lei que autorize a União a conceder o Seguro de Investimento no Exterior e a Garantia de Crédito à exportação suprirá importante lacuna no ordenamento jurídico do fomento oficial à exportação e internacionalização de empresas brasileiras. Assim, a proposta de alteração mostra-se relevante contribuição com vistas a alavancar a competitividade das exportações brasileiras, nos moldes da prática de agências de crédito à exportação estrangeiras.

53. Ressalta-se que na concessão dessas garantias será exigida uma contraprestação pecuniária calculada com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas. Assim, assegura-se a sustentabilidade da política pública, evitando que o pagamento de indenizações supere o que for arrecadado na concessão das garantias.

54. Finalmente, outro aperfeiçoamento refere-se à submissão de proposta de alteração na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a instituição de instrumento de depósito voluntário para auxiliar o Banco Central do Brasil a administrar a liquidez da economia, como ferramenta complementar aos mecanismos atualmente utilizados.

55. Para a execução da Política Monetária, o Banco Central do Brasil utiliza as operações compromissadas como instrumento de regulação das condições de liquidez da economia. Para tanto, necessita manter uma carteira de títulos da dívida pública federal para lastro destas operações em dimensões adequadas ao controle da oferta de moeda na economia, uma vez que a LRF proibiu a emissão de títulos próprios por parte da Autarquia. O controle do nível de liquidez em mercado é condição essencial para a manutenção dos juros básicos da economia nos níveis determinados pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

56. Entretanto, verificou-se em nível global uma mudança expressiva nas condições de liquidez das economias. Em primeiro lugar, os países emergentes exibiram uma forte acumulação de reservas internacionais, com sucessivos superávits em transações correntes após a crise asiática. Em segundo lugar, os Bancos Centrais de países desenvolvidos, como resposta à crise financeira de 2008, expandiram seus balanços com massivas aquisições de ativos ou empréstimos de longo prazo. Nesse contexto, algumas mudanças se mostraram estruturais, como, por exemplo, a compra de volumes expressivos de reservas internacionais por Bancos Centrais de economias emergentes e a consequente necessidade de esterilização da liquidez injetada em mercado.

57. A expansão dos balanços dos Banco Centrais tem como passo inicial o aumento da base monetária, com os Bancos Centrais emitindo moeda para a aquisição de ativos, em geral divisas estrangeiras e títulos públicos domésticos e estrangeiros. No Brasil, esse aumento da base monetária é esterilizado pelas operações compromissadas. No mundo, porém, verificam-se outras alternativas para implementar a esterilização, como, por exemplo, os depósitos remunerados junto ao Banco Central.

58. Verifica-se atualmente no Brasil um contexto em que a liquidez tem apresentado aumento vertiginoso, especialmente por conta dos altos juros incidentes sobre o estoque atual de operações compromissadas. Diante disso, o Banco Central aumenta ainda mais seu volume de operações compromissadas e, para tanto, necessita de uma carteira de títulos públicos cada vez maior, já que estes são utilizados como lastro. Em vista disso, o Tesouro Nacional se vê obrigado a realizar seguidos aportes ao Banco Central sem contrapartida financeira, aumentando o patrimônio do banco e elevando a Dívida Bruta do Governo Geral, quando esses títulos são utilizados nas operações compromissadas. Tais aportes são regulamentados pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 241, de 04 de junho de 2009.

59. Importante notar que, no caso desses aportes, o aumento da dívida pública não tem relação com a política fiscal, sendo ocasionado por fenômenos estritamente monetários. Seus efeitos, todavia, impactam a autoridade fiscal pois criam pressões adicionais sobre a gestão da dívida pública ao gerar encargos a serem pagos quando do vencimento dos títulos aportados.

60. A experiência internacional mostra que diversos bancos centrais importantes, como o Banco Central Americano – Fed e o Banco Central Europeu – BCE preferiram utilizar os depósitos remunerados como instrumento de esterilização de seus afrouxamentos monetários (Quantitative Easing – QE), enquanto o uso de operações compromissadas não foi relevante nesses casos.

61. Para o caso brasileiro, os depósitos remunerados são bastante adequados, já que contribuiriam para estancar a necessidade dos constantes aportes de títulos do Tesouro Nacional ao Banco Central, uma vez que não requerem lastro, no caso das operações compromissadas, títulos públicos.

62. Diante do exposto, este Ministério da Fazenda entende conveniente a instituição do instrumento de depósito voluntário para auxiliar o Banco Central a controlar as condições de liquidez da economia, como ferramenta complementar aos mecanismos atualmente utilizados, abrindo espaço para redução da carteira de títulos do Banco Central utilizada como lastro para as operações compromissadas.

63. Isso posto, há urgência na adoção dessas medidas para o ajuste da situação fiscal dos estados com consequente melhoria nos serviços públicos prestados aos cidadãos. Da mesma forma, as medidas visam dar maior previsibilidade e controle sobre a trajetória da despesa e orientar a Administração Pública, em momentos econômicos adversos, na condução da política fiscal. Por fim, considerando o fortalecimento institucional que resultará da aprovação do Projeto de Lei Complementar, entende-se que as medidas ora propostas irão contribuir para a retomada da confiança dos investidores e irão demonstrar o compromisso do governo federal com a responsabilidade fiscal.

64. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Barbosa, Valdir Moysés Simão

PLP 257/2016 Emendas apresentadas

PLENÁRIO (PLEN)

Emenda	Tipo de Emenda	Data de Apresentação	Autor	Ementa
EMP 1/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	28/03/2016	Marco Maia	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 2/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	28/03/2016	Marco Maia	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 3/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Pauderney Avelino	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 4/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Hugo Leal	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 5/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Mendonça Filho	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 6/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Mendonça Filho	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 7/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Mendonça Filho	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 8/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Laerte Bessa	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 9/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Laerte Bessa	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 10/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Ronaldo Fonseca	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 11/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Ronaldo Fonseca	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 12/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Nelson Marchezan Junior	Suprime o art. 16 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016, que "Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências."
EMP 13/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 257 de 2016 Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida

				Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências. EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá) Dê-se ao inc. IV, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação: "Art. 4º IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal, ressalvado os que recebem por subsídio, ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluín
EMP 14/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 257 de 2016 Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.. EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá) Suprima-se ao inc. I, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016.
EMP 15/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	29/03/2016	Pedro Fernandes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 16/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Substituir o termo "podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos", do inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por "podendo ser implementada gradualmente em até 6 (seis) anos",
EMP 17/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Artigo 1º - Suprimir o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.
EMP 18/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Artigo 1º - Suprimir o inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.
EMP	Emenda	30/03/2016	Arnaldo	Substituir o termo "reduzir em 10% (dez por

19/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Faria de Sá	cento)", do inciso V do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por "reduzir em 90% (noventa por cento)".
EMP 20/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Suprima-se do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o parágrafo 2º, inciso V, art. 24-A, do Capítulo II.
EMP 21/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	O parágrafo 5.º, inciso II, do artigo 18, Capítulo II, passa a vigorar com a seguinte redação: Capítulo II Art. 18 II -..... § 5.º - As despesas com indenizações de auxílio, serão computadas nas despesas com pessoal para fim de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.
EMP 22/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	O inciso I, do art. 6-A, constante do Art. 14, Capítulo II passa a vigorar com a seguinte redação: Capítulo II Art. 14 - Art. 6º -A "No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o artigo art. 20, é obrigatória a inclusão dotação suficiente ao pagamento: I. De débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenham sido atribuído."
EMP 23/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Suprima-se do Projeto de Lei Complementar n.º 257, de 2016 o Capítulo II, Art. 14, inciso IV, Parágrafo 8º JUSTIFICATIVA
EMP 24/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	O inciso IV, do art.; 4.º, do capítulo II, passa a vigorar com a seguinte redação: Capítulo II Art. 4.º Inciso IV: elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores, exceto aposentados e pensionistas e patronal para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para sanar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro.
EMP 25/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Artigo 1º- Suprimir o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º 257/2016.
EMP 26/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Artigo 1º - Acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.
EMP 27/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Artigo 1º - Suprimir o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 257/2016.
EMP	Emenda	30/03/2016	Arnaldo	Suprima-se o caput do art. 6º-B acrescido à Lei

28/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Faria de Sá	Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do projeto.
EMP 29/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Suprima-se o inciso I do art. 6º-A acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do projeto.
EMP 30/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Modifique-se para a redação adiante explicitada o texto atribuído pelo art. 14 ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000: Art. 18. § 1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores pagos a pessoal terceirizado ou temporário contratado em caráter excepcional e transitório para substituir servidores ou empregados públicos.
EMP 31/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Suprima-se, no art. 11, o acréscimo dos §§ 11 e 12 ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
EMP 32/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 4º e 5º, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos: Art. 3º A celebração dos termos aditivos previstos no art. 1º será precedida de negociações mantidas entre a União e os demais entes signatários acerca da adoção de medidas aptas a viabilizar o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das obrigações que assumirem.
EMP 33/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Suprima-se o art. 14.
EMP 34/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 35/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Major Olimpio	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 36/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	O inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 passa a vigorar com a seguinte redação.
EMP	Emenda	30/03/2016	Subtenente	Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º e o art.

37/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Gonzaga	3-B, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, ambos do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 38/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Suprima-se o art. 3 (caput e incisos) do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 39/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Dê-se ao inciso V do art. 4º do PLP nº 257, de 2016, a seguinte redação:
EMP 40/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Suprima-se o § 3º do art. 18, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 41/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Valtenir Pereira	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 42/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 43/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 44/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 45/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

37/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Gonzaga	3-B, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, ambos do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 38/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Suprima-se o art. 3 (caput e incisos) do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 39/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Dê-se ao inciso V do art. 4º do PLP nº 257, de 2016, a seguinte redação:
EMP 40/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Subtenente Gonzaga	Suprima-se o § 3º do art. 18, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, do Projeto de Lei Complementar 257/2016.
EMP 41/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Valtenir Pereira	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 42/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 43/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 44/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 45/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMP 53/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 54/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 55/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 56/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 57/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 58/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 59/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMP 60/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 61/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 62/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 63/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 64/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 65/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 66/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMP 67/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 68/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 69/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 70/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 71/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 72/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Chico Lopes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 73/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 81/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Hiran Gonçalves	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 82/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Laerte Bessa	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 83/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Daniel Vilela	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 84/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Daniel Vilela	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 85/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Andre Moura	O Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar 257/2016, que altera o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação.
EMP 86/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Roberto Góes	Suprima-se o inciso III do art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.
EMP 87/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Jerônimo Goergen	EMENDA MODIFICATIVA N.º Dê-se o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 a seguinte redação: "Art 3º..... [...] III - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, salvo os programas e/ou incentivos em tratativas prévias com os Estados a edição desta Lei Complementar, que deverão ser formalizados no prazo de trinta dias
EMP	Emenda	30/03/2016	Arnaldo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257,

88/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Faria de Sá	DE 2016 (do Poder Executivo) Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências. EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá) Suprima-se das alterações à Lei Complementar 101/2000, introduzidas pelo artigo 14 do PLP 257/2016, o artigo 43-A e seus §§ 1º e 2º.
EMP 89/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Ronaldo Fonseca	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 90/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências. Emenda Modificativa de nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)
EMP 91/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Rubens Bueno	Suprima-se a alteração no inciso XXII do Art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, modificado pelo Art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.
EMP 92/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Rubens Bueno	Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.
EMP 93/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Jordy	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:
EMP 94/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Rubens Bueno	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.
EMP 95/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Jordy	Inclua-se no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte parágrafo único:
EMP 96/2016 => PLP	Emenda de Plenário	30/03/2016	Rubens Bueno	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

257/2016				
EMP 97/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Pedro Fernandes	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 98/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 99/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Alberto Fraga	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 100/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Alberto Fraga	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 101/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	João Campos	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 102/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	João Campos	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 103/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	João Campos	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 104/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Fernando Monteiro	Suprima-se o seguinte dispositivo: Inciso III do Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257/16.
EMP 105/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	30/03/2016	Valtenir Pereira	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 106/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º Suprime-se o §3º do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000, com a nova redação introduzida pela Proposta de Lei Complementar 257 de 2016. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências. Emenda Supressiva de nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)
EMP 107/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 108/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 109/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 110/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 111/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 112/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 113/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 114/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rogério Rosso	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 115/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Weverton Rocha	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 116/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 117/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Sergio Vidigal	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 118/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rubens Bueno	Dê-se ao inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:
EMP 119/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Afonso Florence	Emenda substitutiva global.
EMP 120/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Afonso Florence	Suprima-se o art. 9º, e seus respectivos parágrafos, do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.
EMP 121/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Afonso Florence	Suprima-se o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pelo artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.
EMP 122/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	"Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com a Fazenda Nacional; estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências."
EMP 123/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Afonso Florence	Suprimir o inciso II, do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016
EMP 124/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 125/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 126/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 127/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 128/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 129/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 130/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 131/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 132/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 133/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 134/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 135/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 136/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 137/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 138/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 139/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 140/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

				2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 141/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 142/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 143/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 144/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 145/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Giovani Cherini	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 146/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o art. 3º -A da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 147/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o art. 3º-B da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 148/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP	Emenda	31/03/2016	Capitão	Suprima-se o inciso III do art. 21 da Lei

149/2016 => PLP 257/2016	de Plenário		Augusto	Complementar nº 101, de 2000— LRF, constante do art. 14.
EMP 150/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 151/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o § 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 152/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000— LRF, constante do art. 14.
EMP 153/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o inciso I do caput do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 154/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o inciso I do §1º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 155/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o § 2º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 156/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o § 6º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, constante do art. 14.
EMP 157/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Capitão Augusto	Suprima-se o parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000— LRF, constante do art. 14.
EMP 158/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Antonio Imbassahy	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 159/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Antonio Imbassahy	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências
EMP 160/2016	Emenda de	31/03/2016	Daniel Almeida	Suprimam-se os incisos I, II e III do caput do 24-A e o Inciso I do seu § 1º, dando-se ao inciso

=> PLP 257/2016	Plenário			I do § 1º a seguinte redação: "I - vedação de concessão de aumento de remuneração de servidores acima da previsão de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;"
EMP 161/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Daniel Almeida	Dê-se ao artigo 40 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º, conexo: Art. 4º(...) I - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal; II - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público.
EMP 162/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Simone Morgado	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 163/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Felipe Bornier	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências
EMP 164/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Felipe Bornier	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências
EMP 165/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Felipe Bornier	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências
EMP 166/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 167/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 168/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 169/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 170/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 171/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 172/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 173/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

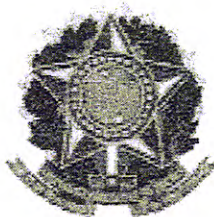
				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 174/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 175/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 176/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 177/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 178/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 179/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 180/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

				Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 181/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 182/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 183/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 184/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 185/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 186/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Luiz Carlos Haully	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 187/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Alfredo Kaefer	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

				Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 188/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Alfredo Kaefér	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 189/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Alfredo Kaefér	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 190/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Alfredo Kaefér	Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.
EMP 191/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Zeca do Pt	Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.
EMP 192/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Suprima-se o §8º do Art. 1º do PLP 257, de 2016.
EMP 193/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Suprimam-se os §§5º, 6º e 7º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contido no Art. 14 do PLP n. 257, de 2016.
EMP 194/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Suprima-se o §12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, contido no art. 11 do PLP 257, de 2016.
EMP 195/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Dê-se ao caput do Art. 9º do PLP 257, de 2016 a seguinte redação:
EMP 196/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Dê-se ao §1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contido no art. 14 do PLP n. 257, de 2016, a seguinte redação.
EMP 197/2016 => PLP	Emenda de Plenário	31/03/2016	Fernando Coelho Filho	Dê-se ao inciso VI do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contido no art. 14 do PLC.

257/2016				
EMP 198/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Suprima-se alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 14 da proposição em epígrafe, a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 5º do art. 18, conforme segue:
EMP 199/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Suprima-se as alterações propostas pelo inciso II, do art. 18 da proposição em epígrafe, a referência à alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.
EMP 200/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Suprima-se as alterações propostas pelo art. 14 da proposição em epígrafe, ao § 2º do art. 50, da lei Complementar nº 10/12000.
EMP 201/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Art.1º O art.19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 14 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
EMP 202/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Suprima-se o §1º e §2º do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 14º da Proposição em epígrafe.
EMP 203/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Suprima-se o inciso IV do §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 14º da Proposição em epígrafe.
EMP 204/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Rôney Nemer	Supressão do Inciso III do art. 6º-A, bem como do §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, incluído pelo art. 14 da proposição em epígrafe.
EMP 205/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Izalci	Altere-se o caput do Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:
EMP 206/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Izalci	Altere-se o inciso IV do § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a que se refere o Art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:
EMP 207/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Izalci	Altere-se o inciso V do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:
EMP 208/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Izalci	Altere-se o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:
EMP 209/2016 => PLP 257/2016	Emenda de Plenário	31/03/2016	Izalci	Altere-se o caput do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Emenda 35/2016



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 257/16**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO
FEDERAL**

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

§2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei no 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei no 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei no 9.496, de 1997.

§5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar. § 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar no 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

II - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira;

III - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º.

§1º O não cumprimento da obrigação de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§2º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§3º O disposto no § 2º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§4º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira

prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§6º Eventual crédito gerado em decorrência do §5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o caput.

Art. 7º A redução de que trata o art. 6º fica condicionada à sanção e à publicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de leis que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014;

II - vedação à contratação de operação de crédito por prazo equivalente ao dobro do prazo constante do requerimento de que trata o art. 6º; e

III - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o caput.

§2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima;

§2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida à amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valorização de que trata o §3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o §7º.

§3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no §4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o §2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§6º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§7º O montante aportado pela União na forma do §6º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§8º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

.....” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do §1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do §1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou

Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
III - despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e
.....

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

.....

§11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

§12. Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes." (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; " (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e " (NR)

"Art. 3º-A. A lei que estabelece o Plano Plurianual atenderá ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e determinará, para o seu período de vigência, o limite total anual do gasto público primário expresso como percentual:

I - do PIB anual para a União; e

II - da receita primária total anual para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º O limite de gasto será instruído com memória e metodologia de cálculo que o justifique, comparando-o com os fixados nos quatro exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se a despesa empenhada como referência para apuração do limite total anual do gasto público.

§3º Fica facultada a aplicação do disposto no caput para Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes." (NR)

"Art. 3º-B. O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes e do Ministério Público, estabelecendo:

I - limites em percentual do crescimento da receita corrente líquida para o crescimento da despesa total com pessoal;

II - limites totais para as despesas com terceirização. Parágrafo único. É vedada qualquer alteração na seção do Plano Plurianual de que trata o caput, no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

"Art. 4º

I -

g) valor nominal de despesa consistente com os limites estabelecidos no art. 3º-A; e

h) os critérios a serem adotados para regulamentação dos incisos II e III do § 7º do art. 9º, inclusive referentes à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

§ 2º

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e VI - avaliação do cumprimento do limite de que trata o art. 3º-A relativa ao ano anterior.

§5º O limite de que trata a alínea "g" do inciso I deste artigo será considerado cumprido se, ao final do exercício, o montante das despesas empenhadas for igual ou inferior ao estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias." (NR)

"Art. 5º

IV - conterá, para fins de cumprimento do §1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

"Art. 6º-A. No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente." (NR)

"Art. 6º-B. O saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos." (NR)

"Art. 9º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§6º Poderá ser decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea "a", inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66.

§7º Durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, serão contingenciadas todas as despesas, exceto:

I - as previstas no §2º deste artigo;

II - as relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários; e

III - aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos.

§8º Adotado o Regime Especial de Contingenciamento, em caso de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo dispondo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas com amparo nos incisos II e III do § 7º deste artigo, e sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas." (NR)

"Art. 9º-A. Verificado, ao final de um trimestre, que a despesa empenhada poderá exceder o limite de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 4º, cada Poder e os órgãos a que se refere a alínea "a", inciso I, § 3º do art. 1º

aplicará sequencialmente, no que couber e no montante do excesso, as limitações descritas no art. 24-A, observada a ordem de precedência.

§1º Até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento do limite de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 4º.

§2º Caso as despesas empenhadas ao final do exercício tenham superado o limite estabelecido, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo, dispondo sobre as razões que levaram ao descumprimento do limite, as medidas corretivas que foram adotadas e demonstrará como as despesas podem se adequar aos limites estabelecidos para os anos seguintes.

§3º Cada Poder ou órgão a que se refere a alínea "a", inciso I, § 3º do art. 1º poderá aplicar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º de forma alternativa ou complementar às medidas descritas no art. 24-A." (NR)

"Art. 12.

§3º O Poder Executivo de cada ente federativo colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." (NR)

"Art. 14.

§4º Para fins do que trata o inciso II do caput deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação." (NR)

"Art. 16.

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal." (NR)

"Art. 17.

§8º Para fins da compensação de que trata o §2º, é vedado o uso:

I - de receitas não recorrentes; e

II - de receitas decorrentes de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou a receita de compensação financeira por essa exploração." (NR)

"Art. 18.

.....
§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no caput da apuração da despesa total com pessoal.

§7º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20." (NR)

"Art. 19.

§1º

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes." (NR)

"Art. 20.

I -

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;

II -

c) 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos por cento) para o Executivo;

e) 0,7% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

§5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23." (NR)

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea "g", inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

....." (NR)

"Art. 29.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente federativo, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses e as operações de crédito, exceto antecipação da receita orçamentária, independentemente do prazo de amortização.

VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

....." (NR)

"Art. 32.

§1º O ente federativo interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seu órgão jurídico e atendendo às seguintes condições:

VI - verificação pelo tribunal de contas competente do cumprimento do art. 23; e

VII - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 32-A. A autorização legislativa de que trata o inciso I do §1º do art. 32 deverá conter, em sua exposição de motivos ou justificativa para

propositura, manifestação clara e detalhada acerca da relação custo benefício e do interesse econômico-social da operação." (NR)

"Art. 40.

§8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I -

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, bem como a entidades privadas nacionais e estrangeiras, Estados estrangeiros, agências oficiais de crédito à exportação e organismos financeiros multilaterais quanto às operações de garantia de crédito à exportação, de seguro de crédito à exportação, e de seguro de investimento, hipóteses nas quais a União está autorizada a efetuar o pagamento de indenizações de acordo com o cronograma de pagamento da operação coberta.

§ 11. Nas garantias concedidas pela União a que se refere o inciso II do §8º, serão cobradas contraprestações pecuniárias calculadas com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco das obrigações garantidas." (NR)

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou do órgão referido no art. 20, no último exercício do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§2º O titular de Poder ou órgão referido no art. 20 deverá deixar disponibilidade de caixa com recursos não vinculados suficientes ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, referentes ao último exercício do seu mandato, a serem pagas no primeiro mês do novo mandato." (NR)

"Art. 43-A. Todas as receitas públicas serão arrecadadas e recolhidas a uma conta única, na forma definida pelo ente federativo, que acolherá todas as disponibilidades financeiras, independentemente das vinculações de recursos, dos seus titulares ou beneficiários e dos agentes arrecadadores, compreendendo os recursos de todos os Poderes, os órgãos referidos no art. 20, incluídas as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes e os fundos, excetuado o disposto no §1º do art. 43.

§1º As disponibilidades financeiras serão registradas em subcontas, resguardada a autonomia financeira de cada Poder ou órgão autônomo em sua execução.

§2º As receitas decorrentes dos rendimentos financeiros dos recursos da conta única constituirão fonte de recursos ordinários do ente federativo." (NR)

"Art. 48.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A.

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o §4º do art. 32.

§4º A inobservância do disposto nos §2º e §3º ensejará as penalidades previstas no §2º do art. 51.

§5º Nos casos de envio conforme disposto no §2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (NR)

"Art. 50.

§2º As normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas de que trata o inciso III do art. 67, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, serão editados pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.

....." (NR)

"Art. 51.

§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§3º Os impedimentos previstos no §2º são aplicáveis por no máximo cinco anos, contados do exercício em que houve o descumprimento do prazo para encaminhamento." (NR)

"Art. 52.

.....
§2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo, referente aos
exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no
§2º do art. 51." (NR)

"Art. 54.

.....
IV - Chefe do Ministério Público e da Defensoria Pública, da União e
dos Estados.

....." (NR)

"Art. 55.

.....
§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º, referente aos
exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no
§2º do art. 51.

....." (NR)

"Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá estabelecer normas
suplementares de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da
gestão fiscal, inclusive mediante fixação de metas, limites e condições mais
restritivos do que aqueles definidos nas normas gerais previstas em legislação
federal." (NR)

"Art. 73-D. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos
limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20, na primeira apuração
dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de
transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de
redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício
financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida. Parágrafo
único. Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a
que se refere o caput, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 em relação
ao excedente." (NR)

"Art. 73-E. A regra de que trata o §2º do art. 22 não se aplica aos
Projetos de Lei encaminhados até a data de publicação desta Lei
Complementar." (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....
XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de
compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos
remunerados;

....." (NR)

Art. 16. Para o ano de 2016, cada Poder e órgão a que se refere a alínea "a", inciso I, §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, regulamentará, independente do disposto na alínea "h", inciso I, do art. 4º, os incisos II e III, §7º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive no que se refere à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: I - o inciso IV do §1º do art. 19; II - a alínea "c" do inciso VI do §1º do art. 19; III - o §2º do art. 19; e IV - o §3º do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

Nesses termos o projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.

Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda substitutiva global, que mantém a essência do projeto original, mas evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**MAJOR OLIMPIO
SD-SP**

**ALBERTO FRAGA
DEM-DF**

**ROCHA
PSDB-AC**

**CAPITAO AUGUSTO
PR-SP**

**SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG**

**CABO SABINO
PR-CE**

**CABO DACIOLO
PTdoB-RJ**

**JAIR BOLSONARO
PSC-RJ**